



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108881-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado GJ TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2108881-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª. Vara Cível)

Agravante: Scania Banco S/A

Agravada: Gj Transporte Ltda

Juíza: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 23.766

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Decisão que declinou da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Garça/MT, domicílio do requerido – Irresignação do autor – Não acolhimento – Hipótese em que as Cédulas de Crédito Bancário foram emitidas no foro de domicílio da ré, situada em outro Estado da Federação, local em que certamente estão situados os veículos objeto do pedido de apreensão – Configurado ajuizamento da ação em Juízo aleatório, que não é aquele constante do foro de eleição, expressamente pactuado – Abusividade caracterizada – Possibilidade de declinação, de ofício, na forma do artigo 63, §§ 3º e 5º, do CPC – Relativização da Súmula 33 do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de suspensivo e ativo, interposto contra a r. decisão colacionada em fl. 163 (fl. 163 na origem), que declinou da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Garça/MT, domicílio do requerido.

Alega o agravante que é credor fiduciário da empresa agravada, em razão de emissão de três Cédulas de Crédito Bancário, em que foi transferida a propriedade resolúvel e a posse indireta dos bens móveis (caminhões), não se caracterizando a existência de relação de consumo. Diz que por se tratar de competência relativa, o Juízo “a quo” não poderia reconhecer sua incompetência, de ofício, conforme Súmula 33 do C. STJ, eis que a competência territorial tem natureza relativa,

podendo inclusive ser pactuada entre as partes. Afirma que em casos análogos foi reconhecida a competência do Juízo “a quo” para o processamento de demandas ajuizadas pela agravante, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Salienta que a ação não foi ajuizada no foro eleito pelas partes, mas sim no local que guarda pertinência com uma das partes e onde a obrigação deve ser cumprida, em regular observância ao artigo 63, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei nº 14.879/2024. Salienta que a empresa agravada não pode ser considerada hipossuficiente ou vulnerável, não se justificando a aplicação das regras do CDC, especialmente porque os bens, objeto dos contratos firmados entre as partes, foram adquiridos para incrementar a atividade da agravada, inexistindo relação de consumo, mas sim de insumo, conforme precedentes colacionados. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo, para determinar que os autos sejam mantidos perante o Juízo “a quo” e, ao final, a reforma da r. decisão para reconhecer a competência do Juízo “a quo” e determinar que seja apreciado o pedido de liminar, nos termos do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

De plano, considerando que a agravada não foi citada, desnecessária sua intimação, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 63, §§ 3º e 5º, do CPC: “*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. (...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (g.n.)*

No caso vertente, se constata que as Cédulas de Crédito Bancário

colacionadas em fls. 65/162 (fls. 45/142 na origem), foram emitidas em Barra do Garças/MT, que constitui o foro de domicílio da ré, além de estar situada no mesmo Estado da Distribuidora responsável pelo fornecimento dos bens alienados fiduciariamente.

Além disso, se constata pelas Cláusulas 15.18.1 das referidas Cédulas em fls. 82, 113 e 143 (fls. 62, 93 e 123 na origem), que nos contratos pactuados entre as partes houve expressa eleição do Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir litígios ou controvérsias decorrentes do contrato, embora a ação de busca e apreensão tenha sido ajuizada na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que constitui foro de domicílio do Banco agravante.

Dessa forma, resta evidente a existência de abusividade na distribuição da ação de busca e apreensão em Juízo aleatório, que evidentemente pode dificultar a defesa da empresa requerida, bem como a efetivação da liminar pretendida pela agravante, eis que a empresa e, conseqüentemente os bens a serem apreendidos, estão situados em outro Estado da Federação.

Sendo assim, independentemente de estar configurada, ou não, relação de consumo, ante a abusividade constatada, bem como a dificuldade na apresentação de defesa, e até mesmo na pretendida busca e apreensão dos bens, é possível relativizar o disposto na Súmula 33 do C. STJ, a fim de declinar da competência, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao foro de domicílio da ré, nos termos dos §§ 3º e 5º, do artigo 63 do CPC.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024. 2. Q

propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório. 3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes. 4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades. 5. **Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").** 6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda. 7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado. 8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente. 9. Recurso desprovido.” (REsp 2106701 / DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA STJ, Data do Julgamento 18/02/2025). (g.n.)

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DO PROCESSO AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA COLENDIA 32ª CÂMARA DE DIREITO

PRIVADO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, QUANDO O DEVEDOR FIDUCIÁRIO ESTEJA DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA E ESSA CIRCUNSTÂNCIA ACARRETE OU POSSA ACARRETER PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, À EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À MENOR ONEROSIDADE, COMO SUCEDE NA HIPÓTESE PRESENTE, EM QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO ESTÁ DOMICILIADO NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (CEARÁ). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RELATÓRIO.” (AI nº 2333317-42.2024.8.26.0000, Relator: Valentino Aparecido de Andrade, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 10/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Redistribuição do feito, ex officio, à comarca de domicílio da ré. Insurgência do autor. - Cabimento do recurso. Tema tratado que não consta do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC. Possibilidade de conhecimento da insurgência. Mitigação da taxatividade. Precedente do STJ. - Foro de eleição. Eleição de foro de São Paulo/SP, sede da autora, que encerra abusividade e é contrário à regra do inciso III, alínea "d", do art. 53 do CPC, que prevê a competência do foro onde a obrigação deve ser satisfeita. Possibilidade de declaração de ofício da ineficácia da cláusula prevista no §3º do art. 63 do Código de Processo Civil. Abusividade da cláusula de eleição de foro bem reconhecida. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.” (AI nº 2377368-41.2024.8.26.0000, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 16/01/2025).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.” (AI nº 2370693-62.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de

Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 06/12/2024).

No mesmo sentido:

“Agravado de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Inconformismo contra decisão que reconheceu a competência absoluta do domicílio do consumidor, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE. Parte ré é hipossuficiente da relação jurídica. Tal assertiva encontra previsão no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, devendo, o consumidor ter sua defesa amplamente facilitada, posto que, entendimento diverso, lhe traria inúmeros prejuízos à sua defesa. Cláusula de eleição de foro firmada pelas partes. Resta abusiva, posto o obstáculo imposto aos consumidores a dificultar sua defesa em eventual ação, tornando ineficaz a relação jurídica entre as partes. Previsão do artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil. Norma que visa tutelar os interesses do réu permitindo que ele se defenda desde o início do processo na localidade do foro em que está o seu domicílio. Independentemente da condição do réu, seja hipossuficiente ou não, em se deparando o juiz com o caso em concreto, e verificando a abusividade da cláusula de eleição de foro, bem como ser ela prejudicial ao exercício do direito, da ampla defesa e do contraditório, não há qualquer dúvida de que deverá declará-la ineficaz, nos termos da lei. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (AI nº 2318874-86.2024.8.26.0000, Relator: Luis Roberto Reuter Torro, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/02/2025).

“Agravado de instrumento. Busca e apreensão. Crédito rural garantido por alienação fiduciária. Cláusula de eleição de foro. Abusividade reconhecida e remessa dos autos ao tribunal competente. Inteligência do artigo 63, §3º, do CPC. Cabimento. Cláusula que coloca a defesa em evidente situação de desvantagem. Relação de consumo aplicada excepcionalmente ao caso. Produtor rural. Hipossuficiência e vulnerabilidade reconhecidas, aliás, pela ausência de paridade comercial com o banco agravante. Teoria finalista mitigada. Remessa do feito ao domicílio do consumidor. Cláusula ineficaz. Decisão mantida. Recurso improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AI nº 2041495-19.2025.8.26.0000, Relator: Walter Exner, Órgão julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/02/2025).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da
fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator